

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880/027.419/92-41

JMS

Sessão de : 21 de setembro de 1995 Acórdão nº 103-16.618
Recurso nr : 84.857 - PIS FATURAMENTO - EX: 1988
Recorrente : POLY CLIP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

PIS/FATURAMENTO - Não tendo sido produzida prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da reação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGENCIA DA LEGISLACAO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

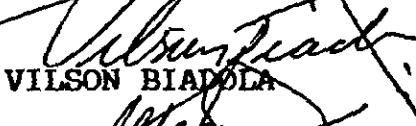
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLY CLIP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 20 OUT 1995

ACORDAO Nº 103-16.618

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Ilda Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira. Ausente os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo pereira de Brito.



ORDAO Nº : 103-16.618

CURSO Nº : 84.857

CORRENTE : POLY CLIP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, em virtude de omissão de receita operacional apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo nº 10880/027.417/92-15).

Na impugnação tempestiva de fls. 11/12, a autuada reporta-se às razões de defesa apresentadas no processo do IRPJ.

Na informação fiscal de fls. 17/22, o autor do procedimento, de conformidade com o que havia proposto na informação fiscal relativa ao IRPJ se manifestou pela manutenção integral do feito.

Pela decisão nº 0169/93, de fls. 48/49, a autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

A empresa tomou ciência da decisão em 08.10.93 (AR de 50-verso) e em 05.11.93 interpôs o recurso de fls. 51, com o mesmo conteúdo apresentado no processo matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.618

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

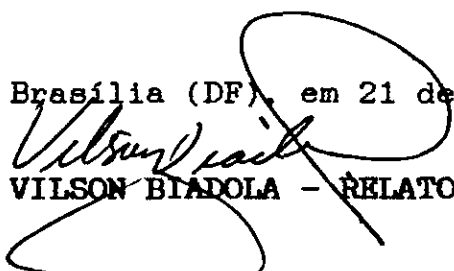
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por maioria de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para excluir diversas parcelas, porém, mantendo inalterada a matéria tributável que também é base de cálculo do PIS faturamento (Acórdão nº 103-16.590).

Por outro lado, embora não questionada nos autos, pondero que este Conselho vem decidindo que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

-----Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1995.


VILSON BIADOLA - RELATOR

